

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/022982
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000363125

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do Recorrente quanto ao que determina o Art. 4º, Inciso I da Resolução 299/08 do CONTRAN. Recurso não conhecido por intempestividade.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo **Art. 4º, Inciso I, da Resolução 299/08 – CONTRAN**:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR, é possível identificar que a NAI foi postada em menos de 30 (trinta) dias (**01/11/2016**) e após a tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Atuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo “**MUDOU-SE**”, sendo as notificações válidas para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 282, § 1º do CTB “*a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos*”, e mesmo assim, por excesso de cautela, publicou ambas as notificações no diário oficial, N.º 22.157. Assim, o prazo para apresentação de Recurso à JARI foi fixado em **17/05/2017**, sendo que o Recorrente só manejou o recurso na data de **31/05/2017**, pelo que é **flagrantemente intempestivo**, já que o motivo da devolução da notificação foi sob o motivo “**MUDOU-SE**”, o que ratifica que a proprietária deixou de atualizar seu endereço nos cadastros do órgão estadual de trânsito. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, **Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000363125 mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **ANTONIO CARLOS DE SOUZA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000363125**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI